

**UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA DOS SISTEMAS
JURÍDICOS INTELIGENTES**
*A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE HERMENEUTICS OF INTELLIGENT
LEGAL SYSTEMS*

Renata Albuquerque Lima*
Anya Lima Penha de Brito**

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise da utilização dos sistemas jurídicos inteligentes no seio do Poder Judiciário, seja através da virtualização dos processos até a utilização de softwares para julgamento em massa de casos similares. Realizar-se-á uma ponderação se o Poder Judiciário, assim como outros segmentos da sociedade, precisa se curvar às inovações advindas da nova era da Sociedade da Informação, ou tal instrumentalização não seria uma espécie de retrocesso, em que o aplicador do direito teria que se sujeitar aos ditames *ipsis litteris* da lei, sem uma avaliação das peculiaridades do caso concreto. Reflete-se ainda se a aplicação da tecnologia no âmago do Judiciário teria o condão de pôr fim ao círculo hermenêutico. A pesquisa foi enfrentada por meio de pesquisa bibliográfica, com suporte em livros e artigos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema jurídico inteligente; virtualização; sociedade da informação; círculo hermenêutico.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the use of intelligent legal systems within the Judiciary, through the virtualization of the processes to the use of softwares for mass trials of similar cases. It reflects whether the judiciary, like other segments of society, needs to bend the innovations coming from the new era of the Information Society, or such instrumentalization would not be a kind of setback, in which the enforcer would have to be subject to dictates *ipsis litteris* of the law, without an evaluation of the peculiarities of the concrete case. It was also considered whether the application of technology in the heart of the judiciary would have the effect of ending the hermeneutical circle. The research was faced through bibliographic research, with support in books and articles.

KEY-WORDS: Smart legal system; virtualization; information society; hermeneutic circle.

* Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pela UFC e em Administração de Empresas pela UECE. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Luciano Feijão. Professora do Mestrado em Direito da UNICHRISTUS. Advogada.

** Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Advogada.

1. INTRODUÇÃO

O direito sempre teve como tarefa primordial a de regular a vida em sociedade, apresentando soluções aos casos que lhe são apresentados. Em período remoto, o aplicador do direito estaria adstrito à lei, a qual era onipotente às peculiaridades do caso concreto. Superou-se essa fase, permitindo-se o diálogo entre o texto legal, os princípios e as especificidades do caso concreto, com a valorização da hermenêutica jurídica.

Observa-se que o direito encontra-se em constante evolução, adequando-se aos costumes e princípios aplicados na sociedade. Vive-se em uma nova era da informação, em que as tecnologias existentes propiciam mudanças extraordinárias na sociedade. Reduziram distâncias, favoreceram novos modelos de economia, alteraram valores, relativizaram a noção de tempo e as prioridades na sociedade.

Vive-se hoje em plena Quarta Revolução Industrial, a qual é marcada pelo desbravamento tecnológico, pela automação em massa de toda a cadeia produtiva, além da convergência das tecnologias digitais, físicas e biológicas. Sua implicação é extensa e nas mais diversas áreas.

No Direito, apresentou-se como um facilitador. Hoje é cada vez mais extensa a utilização de plataformas de virtualização dos autos processuais, o uso da inteligência artificial em escritórios de advocacia, por meio do Watson, e a utilização de robôs para tomada de decisões (Robô Victor, utilizado no Supremo Tribunal Federal, o sistema Elis, utilizado no Tribunal de Justiça de Pernambuco e o sistema Bem-te-Vi, utilizado na análise da tempestividade dos prazos recursais perante o Tribunal Superior do Trabalho).

Em que pesem os benefícios prometidos com a tecnologização do Direito, com a agilidade nos trabalhos repetitivos dos servidores, permitindo que se dediquem a atividades mais complexas; facilidade na análise dos processos virtualizados, o qual pode ser acessado em qualquer lugar e não eminentemente no fórum ou tribunal; decisões em bloco de casos com matérias idênticas, possibilitando desafogar o Judiciário, dentre outras. Reflete-se se aludidas tecnologias não teriam o condão de priorizar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em detrimento ao direito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Para uma reflexão acerca da questão objeto deste artigo, far-se-á uma análise no primeiro tópico acerca das novas tecnologias inseridas no Poder Judiciário, apresentando-se o *Big Data* e suas implicações nos escritórios de advocacia e em atividades antes executadas

eminentemente por servidores ou juízes. Serão colacionados posicionamentos favoráveis e contrários a tais plataformas.

No tópico seguinte, abordou-se a hermenêutica, com suas noções básicas. Apresentou-se a Teoria da Argumentação segundo Robert Alexy e a Hermenêutica Filosófica de Gadamer. Pretende-se analisar se a busca pela eficiência de resultados, principal argumento para aplicação das tecnologias, não estaria engessando o direito e tornando-o mero aplicador das normas, em total afronta ao círculo hermenêutico.

No terceiro e derradeiro tópico, realizou-se o questionamento chave do presente trabalho: há problema na atribuição de funções decisórias, interpretativas e administrativas às máquinas? Tais implicações seriam uma ofensa ao direito ao devido processo legal, considerando às particularidades do caso concreto? A busca em agilizar os julgamentos em bloco não tornaria a justiça asséptica e instrumental? A virtualização dos processos trouxe melhorias na qualidade dos julgados?

Destaque-se ainda que o tema em questão foi enfrentado por meio de pesquisa bibliográfica, com suporte em livros e artigos. Acerca dos objetivos propostos, esta pesquisa foi delineada como descritiva documental.

2. A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS INTELIGENTES NO ÂMBITO DA CIÊNCIA DO DIREITO

O mundo tornou-se interligado por meio da internet, com isso gerou um grande volume de informações. O conjunto dessas informações e dados produzidos recebe o nome de *Big Data*. Trata-se de um enorme banco de dados com informações para tomadas de decisões, fruto do desenvolvimento dos últimos anos, por meio da internet e da tecnologia da informação. Os dados coletados, em sua maioria, são dinâmicos, variando em tempo real conforme eventos externos.

É salutar destacar que o *Big Data* não se refere somente ao volume de dados, como parece à primeira vista, mas ajuda no processamento dos dados presentes nas empresas que precisam ser validados para então serem aplicados. Assim, deve-se entender o *Big Data* como a composição de cinco v's, quais sejam: volume, variedade, velocidade, valor e veracidade. (TAURION, 2013, p. *on-line*).

Além disso, torna possível o comparativo de informações produzidas em locais e momentos diversos. As empresas e organizações públicas estão fazendo bom uso de tal

ferramenta, viabilizando a coleta, o armazenamento e gerenciamento de dados, os quais tem sido analisado para tomada de decisões ou de correção de alguns rumos por meio de medidas equivocadas.

A utilização das tecnologias é uma crescente nos mais diversos segmentos da sociedade. Isso se deve aos benefícios que proporciona na esfera pública e privada, com a otimização das atividades, o aumento da eficiência e perfeição nas tarefas executadas. A inteligência artificial apresenta-se como ferramenta capaz de proporcionar um ganho de produtividade, por meio de operações que replicam procedimentos da mente humana acumulados, com alto grau de velocidade e eficiência. Para tanto utiliza-se algoritmos para executar tarefas até então eminentemente humanas. (COÊLHO, 2019, *on-line*). O Direito é mais um ramo que aderiu às tecnologias, buscando especialmente agilidade nos trâmites processuais.

Observa-se a sua aplicação no âmbito privado, nos escritórios de advocacia, a partir da utilização de *softwares* que permitem o gerenciamento e aperfeiçoamento de atividades mecânicas e repetitivas, antes executadas por humanos e que demandavam muito tempo e dispêndio financeiro. Como exemplo, cita-se a plataforma Watson e o robô Ross.

Segundo Dierle Nunes e Ana Luiza Marques (2018, p.02):

A plataforma Watson, por exemplo, foi implantada em um escritório advocatício de Recife para a automatização de serviços repetitivos, aumentando a média de acertos, em relação ao preenchimento de dados, de 75% para 95%.⁴ Sistemas de inteligência artificial também são utilizados por escritórios para a análise de tendência de juízes ao julgar determinados temas, possibilitando uma maior especificidade à defesa.⁵ A Advocacia Geral da União (AGU) iniciou a implantação de seu Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens) em 2014, o qual tem por objetivo “facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças, automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica”.⁶ Trata-se de ferramenta que auxilia, inclusive, na tomada de decisão, sugerindo teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto.

O robô Ross, por sua vez, denominado como primeiro advogado robô, terá a função de ser como um advogado que possui expertise em vários ramos do direito, servindo como pesquisa aos demais membros da equipe. Segundo João Ozorio de Melo (2016, *on-line*):¹

¹ <https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estrea-primeiro-robo-advogado-eua>

ROSS, o “advogado-inteligência-artificial”, ou “robô-advogado”, começa a trabalhar em breve na Baker & Hostetler, uma das maiores bancas de advocacia dos EUA. Não se espera que ele atue em tribunais tão cedo. Por enquanto, ele só vai atuar no escritório, operando como fonte inesgotável de informações para os 50 advogados da divisão de falências da banca. O primeiro “advogado”, fruto da inteligência artificial, foi criado de uma costela... isto é, da tecnologia do Watson, a primeira máquina de computação cognitiva, desenvolvida pela IBM, de acordo com os sites *The American Lawyer*, *Gizmodo* e *Furturism*. O ROSS tem a mesma capacidade do Watson, que pode processar, em apenas um segundo, 500 gigabytes, o equivalente a um milhão de livros, de acordo com a *Wikipédia*. No programa de televisão *Jeopardy*, que consiste em perguntas e respostas, ele venceu os dois campeões do país e ganhou US\$ 1 milhão — sem dificuldades, porque, afinal, ele teve acesso a 200 milhões de páginas de conteúdo estruturado e não estruturado, que consumiram quatro terabytes de armazenamento de disco. Venceu sem estar conectado à internet. No escritório de advocacia, ROSS servirá, basicamente, como um colega sabe-tudo, ao qual os advogados podem fazer perguntas em linguagem natural, como fariam a outros advogados do escritório.

Já existe uma preocupação da Ordem dos Advogados do Brasil quanto a instrumentalização da atividade do advogado. Para uma discussão acerca do tema foi criado um grupo para discutir o uso da IA no âmbito do Direito, objetivando criar normas para sua utilização, preocupando-se numa eventual dispensabilidade dos advogados na busca da Justiça. (COELHO, 2019, *on-line*).²

Deve-se ter em mente que o papel do advogado não está limitado a elaboração de teses e petições. Tem como ofício principal o contato com o cliente, para esclarecimento de dúvidas, na busca da melhor solução jurídica ao caso concreto. Muitas vezes a sua atuação ultrapassa a perspectiva jurídica, atuando como um psicólogo e apaziguador. Além disso, diante do excesso de processos nas varas, tem papel fundamental na atuação perante os magistrados, despachando e destacando os pontos principais do direito da parte, para que ocorra a apreciação rápida do caso.

Contudo, são inegáveis as transformações no Judiciário Brasileiro, o qual, inicialmente, fez uso da inteligência artificial e do *Big Data* para a virtualização dos processos judiciais, permitindo os autos fossem visualizados e os protocolos fossem realizados a partir de plataformas on-line. A transição do processo físico para virtual iniciou em meados 2006, com a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, por meio de políticas implementadas pelo Conselho

² <https://www.editorajc.com.br/o-uso-da-inteligencia-artificial-no-meio-juridico/>

Nacional de Justiça – CNJ.

A despeito da sua existência há mais de 13 (treze) anos, observa-se que a virtualização dos processos, que se apresentou como uma esperança de melhoria da prestação jurisdicional, não se mostrou tão suficiente. Alguns juristas questionam sua eficiência. Nesse sentido, vale os ensinamentos do Lenio Streck (2013, *on-line*):³

Faz algum tempo, alguém inventou o processo eletrônico (desde 2002). Em vez de autos de papel, autos virtuais. Ao invés de pilhas de processos, temos agora “nuvem”. Não há nem *pen drive*, que ainda é algo que se pode tocar. Agora, tudo se passa em uma “nuvem” (fico pensando — e se um buraco negro a sugar?). Tudo fica *clean*. Organizado e limpo como uma prisão escandinava. Fóruns e tribunais sem papel sobre as mesas. Assinaturas eletrônicas substituem as canetas. Como o Brasil é avançado, pois não? Trata-se, conforme Marco Marrafon, de uma “burocratização efficientista”. Sou um conservador. Ou romântico. Alguns — ou muitos — dirão que sou um reacionário, que sou contra o progresso. Obscurantista. Não faz mal. Tenho dúvida — ou melhor, sou cético — em relação à eficácia social-humanística desse novo modelo de “gestão” (como implico com essa palavra...).

Vale mencionar o caso dos juizados especiais que implementaram a inteligência artificial, com escopo de fixar automática as audiências conciliatórias, ampliando o acesso à justiça. Buscava-se a solução dos conflitos antes da intervenção estatal. Ao que parece tal medida fracassou, já que os juizados, assim como à justiça comum, encontram-se abarrotados de processos, com demandas pendentes de julgamento há anos. (NUNES, RUBINGER; MARQUES, 2018, *on-line*).⁴ Por isso, coloca-se em cheque os benefícios que se apresentam a introdução da IA de forma irrestrita no seio do Poder Judiciário.

No entanto, existem os defensores à virtualização dos processos com a promessa da melhoria na prestação jurisdicional, preocupados inicialmente com a redução dos números de lides pendentes de julgamento. A realidade do Judiciário brasileiro demonstra que a cada ano o número de demandas cresce de forma avassaladora. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, divulgados em 2017, desde 2009 houve um incremento do número de ações, de recursos e de incidentes. Segundo reportagem divulgada pelo CNJ, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 80,1 (oitenta e um) milhões de ações (CNJ, 2018, p. 73).⁵

Diante desse panorama, tem se mostrado imprescindível a busca de alternativas para

³ <https://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>

⁴ <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opiniao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia#author>

⁵ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>

que o volume de processos não apenas diminua, mas que o procedimento das lides já em trâmite e das vindouras seja mais ágil e eficiente. Assim, com tal escopo, novos sistemas de inteligência foram incluídos nos mais diversos seguimentos da Justiça. Cita-se o exemplo do *software* Victor, resultado da parceria do Supremo Tribunal Federal - STF e a Universidade de Brasília (UNB), que tem por escopo detectar demandas com temas de repercussão geral para que sejam julgadas em conjunto. O Superior Tribunal de Justiça anunciou em 2018 que iniciará um projeto piloto no intuito de buscar soluções por meio da inteligência artificial nas rotinas dos processos eletrônicos (STJ, 2018, *on-line*). O Tribunal Superior do Trabalho iniciou em outubro de 2018 os trabalhos com o programa Bem-Te-Vi, por meio de filtros que possibilitam filtrar os processos com o mesmo assunto, reunindo-os e, recentemente, passou a ser utilizado com escopo de verificar se os recursos interpostos são tempestivos, tornando mais lépido o trabalho dos servidores (TST, 2019, *on-line*).

Os Tribunais Estaduais de alguns Estados já colocaram em prática a utilização de plataformas. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, através do sistema batizado de “Elis”, busca modernizar a tramitação dos processos com mais celeridade e diminuição do trabalho humano. Tem sido aplicado inicialmente nos processos fiscais do Município de Recife. (BRITO, s.d, *on-line*).⁶ Outro exemplo é o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse Tribunal faz uso do programa denominado Radar, que através da leitura dos autos, separa em blocos as lides similares. Após, o sistema sugere um voto similar aos casos, que passará pelo crivo do relator, tornando mais célere o julgamento dos processos. Tem-se ainda o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o qual faz uso do sistema Poti, permitindo a penhora de valores de forma automática dos devedores, sem a necessidade mais do acesso do Magistrado. Além disso, atualiza o valor da execução e transfere o valor bloqueado para uma conta judicial.⁷

A inteligência artificial tem outra excelente aplicação no Tribunal Superior Eleitoral. Aludida ferramenta foi utilizada para investigação das prestações de contas de candidatos, das doações de campanhas, por meio do comparativo de dados com outros órgãos e sistemas. No ano de 2014, a sua utilização permitiu a identificação de 200 (duzentos) mil casos de fraude em doações apenas no primeiro turno das eleições, em que foi constatado a indicação de diversas

⁶ http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife?inheritRedirect=false

⁷ <https://blog.juriscorrespondente.com.br/tribunais-de-todo-o-pais-investem-em-inteligencia-artificial-para-reduzir-acoefs/>

pessoas como doadores, quando estavam no cadastro de falecidos. (LOBATO, 2019, *on-line*).⁸

Em que pese a ampla utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário e as mudanças implementadas com o novo Código de Processo Civil, o qual prioriza a composição, não se tem observado uma diminuição do número de demandas pendentes de julgamento. Ao contrário, a sociedade torna-se, dia após dia, mais conhecedora de seus direitos, o que tem sido facilitado pela disseminação da internet. Assim, passa a procurar incansavelmente o Judiciário para dirimir seus problemas.

As transformações fruto da Quarta Revolução mostram-se um caminho sem volta. Não há como impedir a influência do progresso tecnológico e a sua aplicação no meio jurídico, haja vista que todos os segmentos se curvaram e aderem cada vez mais as facilidades do mundo tecnológico. No entanto, como o Judiciário lida com a expectativa para resolução de conflitos, a mecanização desse processo decisório pode dar azo à violação de direitos e princípios básicos garantidos pela Carta Magna ao cidadão.

Questiona-se então se a alternativa para uma rápida resposta à sociedade as suas questões judicializadas seja efetivamente abrir as portas à inteligência artificial, sob a promessa de tornar todas as fases processuais sob seus cuidados mais eficiente e céleres? Não se estaria focando prioritariamente as metas estabelecidas pelo CNJ, correndo o risco de engessar as análises processuais e gerar uma perda de qualidade dos julgados? Para tanto, torna-se indispensável uma análise das teorias hermenêuticas que são fundamentais para a ciência jurídica através da interpretação.

3. FUNDAMENTOS DA HERMENÊUTICA

A palavra hermenêutica deriva de suas palavras gregas: *hermeneuein* (interpretar) e *hermeneia* (interpretação). A sua origem está relacionada ao mito do deus Hermes. Hermes era filho de Zeus, e era encarregado de ser o mensageiro dos deuses, que residiam no olímpio, para os homens, já que a linguagem o era ininteligível aos homens, que tinham uma linguagem limitada. Esse exercício de interpretação, compreensão e tradução realizado por Hermes deu origem ao exercício da hermenêutica.

Assim, deve-se compreender a hermenêutica como: “o estudo da compreensão, é essencialmente a tarefa de compreender textos”. (PALMER, 1969, p.19). Ou seja, possui como

⁸ http://www.sitraemg.org.br/post_type_artigo/inteligencia-artificial-em-acao-nos-tribunais/

ponto central o esclarecimento da ideia que o texto pretende passar ao leitor. Porém, analisar a hermenêutica apenas sob esse enfoque a torna simplória, já que o ato de interpretar envolve várias facetas humanas e dependerá sempre do olhar individual e das subjetividades intrínsecas de cada indivíduo.

Segundo Richard E. Palmer (1969, p. 21):

A hermenêutica é o estudo deste último tipo de conhecimento. Pretender juntar duas áreas da teoria da compreensão: o tema daquilo que está envolvido no facto de compreender um texto e o tema de o que é a própria compreensão, no seu sentido mais fundante e existencial. Enquanto corrente de pensamento alemão, a hermenêutica acabou por ser profundamente influenciada pela fenomenologia alemã e pela filosofia existencial. E é claro que o significado que tem para a interpretação literária americana é realçado pela aplicação desse pensamento aos problemas da interpretação de textos.

A sua implicação no campo do direito foi de fundamental importância, já que tem como escopo auxiliar seus instrumentadores a melhor aplicação das normas e princípios aos casos concretos. Para Leonel Severo Rocha (2013, p. 145):

A Hermenêutica Jurídica é hoje uma derivação crítica da filosofia analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein, que redefiniu, em meados do século passado, a ênfase no rigor e na pureza linguística por abordagens que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. A hermenêutica, diferentemente da pragmática, centrada nos procedimentos e práticas sociais, preocupa-se com a interpretação dos textos.

O presente trabalho não se propõe aprofundar em detalhes os vieses da hermenêutica, mas sim demonstrar a importância da hermenêutica no mundo jurídico, em especial sua aplicação por meio dos aplicadores do direito, seja do advogado, servidor ou magistrado, que analisando detidamente os detalhes do caso concreto conseguem trazer o melhor resultado ao problema apresentado.

3.1 TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO

Importante destacar que a teoria da argumentação que será enfrentada será a de Robert Alexy, a qual é demasiadamente complexa e repleta de peculiaridades. Portanto, não se pretende exauri-la e tampouco analisá-la em sua completude.

A Teoria da Argumentação jurídica à luz de Alexy utiliza fontes diversas para a sua concretização, desde a teoria do discurso de Habermas até a teoria da argumentação de Perelman. O pano de fundo dos estudos de Alexy encontra-se nos princípios gerais do direito e sua utilização nas decisões judiciais. Sua teoria é conhecida como a teoria do procedimento e considera a argumentação jurídica como um discurso moral. (ATIENZA, 2000, p.239).

Para Leonel Severo Rocha (2013, p 146):

É possível estabelecer, para Alexy, pelo menos três perspectivas de análise para o discurso jurídico: (a) *Empírica*: descreve e explica a frequência de determinados argumentos, a correlação entre determinados grupos de falantes, situações linguísticas, o uso de determinados argumentos, o efeito dos argumentos, a motivação para seu uso e as concepções de determinados grupos sobre a validade de argumentos específicos. Utiliza-se de métodos das ciências sociais. (b) *Analítica*: verifica a estrutura lógica dos argumentos efetuados ou possíveis. Tem por escopo a determinação do tipo de silogismo apresentado (se apofântico/apodítico, heurístico ou entimemático); e (c) *Normativa*: estabelece critérios para a racionalidade do discurso jurídico.

Os operadores do direito trabalham muitas vezes com os princípios que embasam a teoria argumentativa de uma maneira intuitiva, manejando-o de uma medida maior ou menor. Isso porque a sua aplicação ajuda o juiz a refletir melhor sobre a sua atividade e os deveres argumentativos que ele tem que se desincumbir para fundamentar corretamente a sua decisão.

Sob o enfoque do trabalho do juiz, pode-se considerar que a Teoria da Argumentação equivale a uma teoria da justificação ou das condições de legitimidade de uma decisão. A sua decisão é analisada a partir dos processos argumentativos utilizados, bem como as responsabilidades que deve atender-se no momento de interpretar o direito.

Acredita-se que o referencial teórico argumentativo de Robert Alexy dá as diretrizes ao cumprimento das regras institucionalizadas na lei brasileira que buscam garantir o devido processo legal, presentes na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, dentre outros, já que o autor relaciona os discursos jurídicos com a justificação.

Acerca do trabalho de Robert Alexy, posiciona-se Rogério Gesta Leal (2014, p. 137):

Ocorre que a decisão judicial é sempre veiculada pelas escolhas/preferências do decisor – conscientes ou inconscientes -, o que reclama, ao menos para a Teoria da Argumentação Jurídica, aferições condizentes às razões de justificação e fundamentação qualitativa destas escolhas e preferências, bem como daquelas alternativas que não foram eleitas, o que implica juízos de valor. Em face disto uma pergunta se impõe à Alexy: *A pergunta é, onde e até que ponto são necessários os julgamentos de valor, como deve ser determinado o relacionamento entre esses julgamentos de valor e os métodos de interpretação jurídica, bem como as proposições e conceitos de dogmática jurídica, e como esses julgamentos de valor podem ser racionalmente fundamentados ou justificados.*

O cerne da questão é se a aplicação da inteligência artificial no âmbito judicial não teria o condão de engessar a análise dos casos concretos, embora idênticos, trazendo decisões iguais, quando há peculiaridades para casos relacionados ao mesmo assunto. Isso porque o ser humano, diante da sua subjetividade, vivência e estudo, possui uma visão mais ampla para compreensão, interpretação e ponderação das normas, princípios e precedentes relacionados à problemática que lhe são apresentados.

Nesse sentido, manifesta-se Vinícius Almada Mozetic (2017, p. 444):

Pois bem, entende-se que a argumentação jurídica vai desempenhar um papel importante no processo de justificação das decisões judiciais e, se a maior parte do objeto de técnicas de inteligência artificial é permitir a existência de modelos de raciocínio jurídico como forma de garantir uma decisão racionalmente justificada, a argumentação jurídica também será considerada como o meio de assegurar essa finalidade.

Desta forma, entende-se que a argumentação jurídica possui papel primordial ao operador do direito ao empregar às normas com as melhores razões, o que não se sabe até o momento se estará à disposição dos robôs, já que o mundo se encontra em constante mudança e a interpretação e compreensão dos casos possuem sempre influência da subjetividade de cada pessoa.

3.2 A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER

Hans-Georg Gadamer está atrelado à hermenêutica filosófica. Tem como base dos seus estudos os ensinamentos de Heidegger acerca do fenômeno da pré-compreensão, recorrendo ao

conceito heideggeriano de compreensão e pré-compreensão para explicar a historicidade radical do processo hermenêutico. Para ele só posso conhecer algo, compreendê-lo, em um marco já estabelecido, em um contexto em que possuo e no qual me situo ou instalo.

Sobre a ideia central do pensamento de Gadamer, posiciona-se José Lucas de Omena Gusmão, Lana Lisiêr de Lima Palmeira e Walter Matias Lima (2018, p. 382):

A ideia central do pensamento do filósofo alemão Hans-Georg Gadamer reside em sua *Hermenêutica Filosófica*, por onde perpassam outros aspectos de grande peculiaridade dos seus estudos e escritos, conforme se tentará expor ainda que de maneira sintética, mas sem deixar de visitar os pontos mais relevantes desenvolvidos por esse filósofo, cuja contribuição de seus trabalhos vai para além da Filosofia, alcançando universos como, por exemplo, o da linguística e o da educação. Antes de falar a respeito da *Hermenêutica Filosófica*, impõe-se registrar que, apesar de Gadamer ter sido aluno de Heidegger, buscando nele algumas de suas linhas diretivas, a passagem da *Hermenêutica* de um para outro não se dá de maneira imediata, já que, enquanto Heidegger se baseava com maior densidade na *Hermenêutica* da existência, Gadamer vai ter como foco de observação, como muito bem ensina Grondin, “a valorização mais positiva do círculo hermenêutico à problemática de uma hermenêutica das ciências humanas”.

Demais disso, Gadamer entende que a verdade é maior do que o conteúdo de um enunciado. Para ele, todo enunciado tem seu horizonte de sentido, pelo fato de ter surgido de uma situação de pergunta. Para melhor compreender a verdade de um enunciado, deve-se compreender a situação de pergunta que o motivou. A compreensão, segundo Gadamer, é um evento histórico, dialético, linguístico.

Para Laís de Sousa e Esther Maria Castelo Branco (2013, *on-line*):

Por tudo isso, Gadamer tem como ponto principal de seu trabalho o pensamento que as ciências modernas (ciências naturais) não chegaram a dar a última palavra sobre a realidade, nem tampouco chegaram à estrutura última de nosso compreender. Ao contrário, temos o retorno da linguagem da vida cotidiana para linguagem das ciências. A hermenêutica filosófica permite ver que o sujeito conhecente está indissolivelmente unido ao que se lhe abre e se mostra como dotado de sentido. Além de fazer a crítica ao objetivismo da história e ao ideal do conhecimento positivista do fisicalismo, que a *unity of science* pretende fundamentar com o método unitário da física, a hermenêutica crítica também a tradição metafísica.

Para Gadamer, o objetivo da hermenêutica não é avançar com regras para uma compreensão objetivamente válida, mas sim conceber a própria compreensão de um modo tão lato quanto possível. Preocupa-se mais em compreender mais profundamente do que corretamente. Nesse sentido, citam José Lucas de Omena Gusmão, Lana Lisiêr de Lima Palmeira e Walter Matias Lima (2018, p. 385):

O intérprete não se justapõe ao texto como uma espécie de folha em branco, que por meio da experiência iria escrever o conteúdo da página em branco, mas ele se aproxima do texto com suas “pré-compreensões” bem definidas em seus pré-juízos. Esta pré-compreensão do intérprete, evidentemente, é consequência do processo cultural de teorias, linguagem, mito, ciências e outras; tais mecanismos da cultura levam o intérprete ao primeiro delineamento do texto, seja esse texto antigo ou atual. Porém, esse esboço inicial do texto pode ter validade ou não, com isso, temos um problema: o que faremos para entender a validade do esboço inicial do texto? Para Gadamer, é justamente a análise póstuma do texto que nos fornecerá a validade do seu esboço inicial, ou seja, se de fato corresponde ao texto. Se a primeira interpretação não tiver validade com o texto, o intérprete desenvolverá um segundo esboço de validade do texto. Como consequência, teremos uma nova interpretação que tenta especular e provar tanto o texto quanto o contexto como sendo ou não adequado. Esse processo de interpretação seria substituído por outro esboço, indo ao infinito.

Além disso, para ele a interpretação correta ocorre quando os interlocutores e o texto unem como uma unidade, em que nem o tempo e a distância interferirão nesse processo. O processo de compreensão baseará na fusão de horizontes. (GUSMÃO; PALMEIRA; LIMA, 2018, p. 384). Assim, a compreensão do texto pelo intérprete engloba vários aspectos. Cita-se o entendimento de Luiz Rohden (2012, p.21)

Dito de outro modo, Gadamer “parece estar dizendo que o horizonte dos intérpretes nunca é estabelecido por eles. Os intérpretes dependem da tradição, porque todos os seus interesses com relação a certas questões e repostas a determinado texto são pré-delineadas pela história efetual [Wirkungsgeschichte]” (Kusch, 2001, p. 257) no que, em parte, tem razão. Contudo, ao aplicarmos as noções de fusão de horizonte e de história efetual ao modelo estrutural do jogo filosófico, percebemos que a determinação é sempre relativa visto que, para jogar, o sujeito precisa se submeter às suas regras mas necessita também agir, criar

jogadas instaurando algo novo que não existia nem poderia ser previsto a priori.

Com isso, o filósofo aprofundou os estudos iniciados por Heidegger acerca do círculo hermenêutico, procurando demonstrar que o processo de compreensão do texto está envolto pelo diálogo entre a subjetividade do intérprete, a sua visão sob o caso concreto, num movimento de ida e volta, sob a influência do meio em que se encontra. (PEREIRA; REIS, 2016, *on-line*).

Da análise dos ensinamentos de Gadamer, entende-se que a hermenêutica filosófica viabiliza o aprimoramento na interpretação e aplicação do direito pelos operadores do direito, contribuindo para uma solução mais justa. Permite ainda o rompimento da aplicação *ipsis litteris* das normas jurídicas, o que muitas vezes dá ensejo à violação dos princípios contidos na Carta Magna.

4. A INTELIGÊNCIA E O DIREITO: HÁ PROBLEMA NA ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DECISÓRIAS ÀS MÁQUINAS?

A maior preocupação quanto ao avanço das tecnologias no meio do direito está envolto principalmente em duas questões: a preterição dos postos de trabalho dos humanos e a possível violação ao direito a um devido processo legal e aos direitos fundamentais dos cidadãos. O presente artigo enfrentou à luz da hermenêutica os benefícios da sua aplicação para uma resposta mais adequada aos conflitos que são apresentados, questionando se as máquinas teriam o condão de agir com a mesma expertise que os humanos na análise das peculiaridades do caso concreto, enquadrando-a as normas legais e jurisprudências postas.

Acredita-se que o magistrado deve pautar suas atividades na busca da concretização do Estado Democrático de Direito, contextualizando o caso que lhe é apresentado com as normas legais e a análise da realidade ao seu redor. Contudo, estando diante de constantes cobranças para maior agilidade dos julgados, são criadas brechas para tornar o procedimento decisório (tão delicado) mais célere e automático. Com isso, não raro, observa-se significativas violações aos direitos dos cidadãos.

Observa-se que os benefícios da aplicação cada vez maior da inteligência artificial nos mais diversos segmentos, tem estimulado o Judiciário a se dobrar a tal tecnologia disruptiva. Com isso, o Judiciário brasileiro tem adotado condutas que privilegiam os índices de eficiência, em detrimento às regras processuais que buscam privilegiar o devido processo legal.

Deve-se ter em mente que no momento que um juiz está com um caso sob análise, acompanhou, muitas vezes, a audiência de conciliação e instrução, e consegue fazer o cotejo entre o que está sendo pedido com as suas percepções do mundo ao seu redor e as múltiplas possibilidades jurisprudenciais. Dessa forma, consegue-se chegar a uma solução mais razoável e justa.

O que se percebe é que a inclusão das tecnologias no Judiciário mostra-se um caminho sem volta. De fato, atividades iminentemente administrativas podem e devem ser repassadas a softwares, contribuindo para a agilidade e eficiência do Judiciário, tendo em vista que os servidores ficam livres para atividades intelectuais. Contudo, o que preocupa os operadores do direito e doutrinadores é o interesse maciço em repassar as atribuições decisórias à robôs, com o único intuito de responder às cobranças do CNJ.

Vale os ensinamentos de Ana Luiza Marques e Dierle Nunes (2018, p. 11):

O movimento de inserção de mecanismos tecnológicos no Direito é irrefreável e pode trazer diversos benefícios para o sistema. Todavia, é imprescindível que se tenha cuidado em sua implementação, pois, conforme o exposto, as ferramentas de IA, apesar de pretensamente objetivas, também são permeadas por subjetividades, que surgem tanto no momento de elaboração dos algoritmos quanto no fornecimento de dados para o machine learning.

Deve-se ter em mente que o julgamento de um caso não se faz apenas com a aplicação direta do direito. O juiz utiliza a sua percepção e intuição e com isso consegue um julgamento mais justo. Nesse sentido, posiciona-se Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2019, *on-line*):

O raciocínio é similar ao que impede a delegação da atividade jurisdicional *stricto sensu* às máquinas, porquanto a sensibilidade humana para buscar a melhor solução em cada caso não é passível de substituição por algoritmos matemáticos. Além, relegar os processos a soluções artificialmente padronizadas e pré-estabelecidas engessaria a renovação jurisprudencial e a necessária adequação do direito às constantes transformações da sociedade levando o sistema de jurisdição à decadência e a um imobilismo indesejado.

Portanto, acredita-se que as máquinas poderão violar o círculo hermenêutico alcançado após o período do positivismo *stricto sensu*. Já que instrumento possibilita uma análise mais coerente do caso concreto, contextualizando com a realidade do momento, as decisões acerca do assunto e o texto legal, tornando a decisão mais justa.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo não nega os benefícios advindos com a inclusão das tecnologias disruptivas no processo judicial, como a otimização dos procedimentos, fluidez no trâmite processual e a economia. Contudo, defende-se que sua aplicação ocorra iminentemente nas atividades administrativas e que não estejam envolvidas com o intelecto.

Além disso, deve-se ter em mente que os robôs são alimentados por informações provenientes do homem e não se pode garantir que as mesmas são fidedignas e desvencilhada de padrões preconceituosos. Por isso, defende-se que tais informações sejam publicizadas. Acredita-se que o homem ainda é o único capaz de pôr em prática os procedimentos hermenêuticos que garantem uma análise mais criteriosa do caso com o direito, possibilitando um devido processo legal.

Sendo assim, após análise das teorias de Alexy e Gadamer, entende-se que a hermenêutica é um auxiliar no aprimoramento da interpretação e aplicação do direito pelos operadores do direito, tornando viável uma solução mais justa ao caso concreto. Permite ainda o rompimento da aplicação *ipsis litteris* das normas jurídicas, o que muitas vezes dá ensejo a violação dos princípios contidos na Carta Magna.

Desta forma, entende-se que a argumentação jurídica possui papel primordial ao operador do direito ao empregar às normas com as melhores razões, o que não se sabe até o momento se estará à disposição dos robôs, já que o mundo se encontra em constante mudança e a interpretação e compreensão dos casos possuem sempre influência da subjetividade de cada pessoa.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teoria da argumentação jurídica*. Grupo Gen-Editora Forense, 2000.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de Pernambuco. TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife*. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3w1GN/content/tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife?inheritRedirect=false. Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST*.

Brasília: CNJ, Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

CASTRO, Beatriz. *Justiça de Pernambuco uso Inteligência Artificial para Acelerar Processos*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2019.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *O uso da inteligência artificial no meio jurídico*. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-uso-da-inteligencia-artificial-no-meio-juridico/>. Acesso em: 15 maio 2019.

DE MELO, João Ozório. *Escritório de advocacia estreia primeiro "robô-advogado" nos EUA*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/escritorio-advocacia-estrela-primeiro-robo-advogado-eua>. Acesso em: 15 maio 2019.

Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst?refererPlid=10730&inheritRedirect=false. Acesso em: 21 maio 2019.

Disponível em: <https://www.ab21.org.br/stf-investe-em-inteligencia-artificial-para-dar-celeridade-a-processos/>. Acesso em: 20 maio 2019.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Colisão de Direitos Fundamentais, Argumentação e Ponderação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GUSMÃO, José Lucas Omena; PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima; LIMA, Walter Matias. A hermenêutica filosófica de Gadamer e sua contribuição para o cenário educacional. *Filosofia e Educação*, v. 10, n. 2, p. 379-405, 2018.

LEAL, Rogério Gesta. Aspectos constitutivos da teoria da argumentação jurídica: a contribuição de Robert Alexy. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 1, n. 2, p. 131-166, 2014.

LOBATO, Arthur. *Inteligência Artificial em ação nos tribunais*. Disponível em: http://www.sitraemg.org.br/post_type_artigo/inteligencia-artificial-em-acao-nos-tribunais/. Acesso em: 10 jun. 2019.

NUNES, Dierle. Inteligência artificial e Direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*. v. 285, n. 2018, p. 421-447, 2018

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza. *Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opinioao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia#author>. Acesso em: 15 maio 2019.

PEREIRA, Monique; REIS, Jorge Renato. Hermenêutica filosófica em Gadamer: interpretação, compreensão e linguagem. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 16, nº 1296, 07 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7492-hermeneutica-filosofica-em-gadamer-interpretacao-compreensao-e-linguagem>. Acesso em: 11 jun. 2019.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013.

ROHDEN, Luiz. Hermenêutica filosófica: entre Heidegger e Gadamer. *Natureza humana*, v. 14, n. 2, p. 14-36, 2012.

SOUSA, Laís Cristina Neiva de; BRANCO, Esther Maria de Sá Castelo. O papel da linguagem na hermenêutica filosófica de Gadamer: a linguagem como condição de compreensão do problema da hermenêutica moderna. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3671, 20 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24969>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. *O processo eletrônico e os novos hermeneutas* - Parte I. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>. Acesso em: 15 maio 2019.

TAURION, Cezar. *Big data*. Brasport, 2013.

TEIXEIRA, Matheus. *STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos*. Tribunais de todo o país investem em Inteligência Artificial para reduzir ações. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/tribunais-de-todo-o-pais-investem-em-inteligencia-artificial-para-reduzir-acoes/>. Acesso em: 15 maio 2019.

Encaminhado em 06/02/20

Aprovado em 15/03/20